



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 16

Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: requisito constitucional para concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Possível incompatibilidade da disposição do art. 59 da Lei estadual nº 12.398/1998 quando em cotejo com o comando previsto no art. 201, inc. IV da Carta da República.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 670960/10.

Relator: Conselheiro Nestor Baptista.

Protocolo: 376708/12.

Decisão: Acórdão nº 3856/12 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 42 de 29/11/2012.

Publicação: AOTC nº 543 de 07/12/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 16

PROCESSO Nº: 376708/12
ASSUNTO: PREJULGADO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3856/12 - Tribunal Pleno

Incidente de Prejulgado. Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de PREJULGADO instaurado pelo Tribunal Pleno (peça 5) em face de requerimento levado a efeito pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, Relator dos autos nº 670960/10, objetivando precisar o entendimento desta Corte de Contas em relação ao requisito constitucional para concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. A análise faz-se necessária em virtude de uma possível incompatibilidade da disposição do art. 59 da Lei estadual nº 12.398/1998 quando em cotejo com o comando previsto no art. 201, inc. IV da Carta da República.

Com supedâneo em precedente do Supremo Tribunal Federal, a Diretoria Jurídica (DIJUR) desta Corte lançou Parecer nº 9490/12 (peça 10), opinando no sentido de que a exigência constitucional para o deferimento do benefício está vinculada à situação econômica do segurado, e não dos seus dependentes. Desta forma, se manifesta pela incompatibilidade da norma estadual em face do comando constitucional.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) por meio do Parecer nº 10749/12 (peça 12) da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, conclui que “o art. 59 da Lei Estadual nº 12.398/1998, que cuida do auxílio-reclusão no Regime Próprio Paranaense, demanda uma interpretação conforme a Constituição, de modo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o critério basilar referente à baixa renda do segurado, permeie toda a sua leitura e aplicação (compatibilizando com o estabelecido no art. 13 da Emenda nº 20/1998).

É o relatório.

2. VOTO

O deslinde da questão passa, necessariamente, por uma análise, ainda que concisa, das normas positivas que tratam do auxílio-reclusão, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Ao tratar da Previdência Social o Constituinte de 1988 estabeleceu no art. 201 o seguinte comando:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

IV - salário-família e **auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda**; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)” (grifou-se)

A previsão constitucional acima transcrita é taxativa ao criar o auxílio-reclusão, estabelecendo um requisito para a concessão, qual seja, a **baixa renda do segurado**.

Ao tratar da matéria sob análise, o Supremo Tribunal Federal assim se posicionou:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. **BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA**. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. **I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536). (grifou-se)

De outra banda, no plano infraconstitucional o legislador paranaense normatizou o referido auxílio da seguinte forma:

Lei 12.398/98

*“Da Pensão por Prisão do Segurado
Art. 59. A pensão decorrente de prisão do segurado (auxílio reclusão), será concedida ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receba remuneração, vencimentos ou proventos de inatividade.”*

De um cotejo do panorama normativo acima desenhado, depreendo que há uma incompatibilidade do artigo da Lei Paranaense em face da disposição da Carta da República.

Considerando que no plano constitucional o auxílio-reclusão no regime geral da previdência social é concedido aos dependentes do segurado de baixa renda, revela-se adequada a interpretação da DIJUR, segundo a qual os regimes próprios não podem estabelecer regramento diverso, notadamente quanto aos requisitos para concessão de benefícios.

Assim sendo, conheço do presente Incidente de Prejudicado e **VOTO** para que sua redação seja vazada nos seguintes termos:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.”

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Incidente de Prejulgado e julgar para que sua redação seja vazada nos seguintes termos:

“Auxílio-reclusão. Critério econômico (baixa renda) deve ser aferido apenas em relação ao segurado. Inteligência do art. 201, inc. IV da Constituição Federal de 1988.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente